



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000783

Estado da Bahia - quarta-feira, 14 de abril de 2021

Ano 5

Tomada de Preço



ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA - BAHIA

TEKTON CONSTRUTORA LTDA, com sede na Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01, Engenho Velho de Brotas, Salvador, capital do Estado da Bahia, com CNPJ do MF sob o nº 05.958.198/0001-34, neste ato representada pelo seu Sócio Diretor, o Sr. Orlando Marques de Figueiredo Neto, CPF nº 905.841.045-53, após tomar conhecimento do resultado de julgamento dos documentos de habilitação, vem, pelo presente, respeitosa e tempestivamente, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e no art. 109, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, exercitar o seu constitucional direito de petição, mediante a presente e na qualidade de licitante interpor,

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

Contra a decisão proferida pelo Presidente da Comissão de Licitação, publicada no DOM, em 06/04/2021.

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01- Engenho Velho de Brotas- Salvador/BA
Telefone: (71) 3561-3750 – Email: omfntekton@gmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000783

Estado da Bahia - quarta-feira, 14 de abril de 2021

Ano 5



2. DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, cumpre registrar que o presente recurso é tempestivo, nos termos da Lei 8.666/93, que, em seu Art. 109, §3º, prevê o prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, para seu manejo.

A decisão de julgamento dos documentos de habilitação, foi publicada no dia 06/04/2021. Devem ser excluídos da contagem os dias não úteis (feriados, sábados e domingos). Vale relembrar que a contagem do prazo segue a regra de excluir o dia do início e incluir o do vencimento. Destarte, resta indubitosa a tempestividade do presente Recurso, visto que a data para contagem se inicia em 07/04/2021, e finaliza em 13/04/2021.

Pugnamos, assim, pelo regular recebimento do recurso, a fim de evitar o prosseguimento do certame e subsequente convocação para abertura das propostas de preços, para que não ocorra a violação do direito público subjetivo dos licitantes. Assim, requeremos, também, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme estabelece o art. 109, inciso III, §2º da Lei 8.666/93.

3. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

No julgamento dos documentos de habilitação, publicado em 06/04/2021, a TEKTON CONSTRUTORA LTDA foi julgada inabilitada, pelos seguintes motivos :

- a) Por não apresentar declaração do contador, conforme item 6.4.9;
- b) Por não apresentar relação dos serviços similares executados, conforme item 6.5.2;
- c) Por não apresentar engenheiro ambiental, conforme item 6.5.3;

Isto posto, com a síntese do fato devidamente relatada, passaremos a apresentar a fundamentação para a REVISÃO da decisão, com a consequente HABILITAÇÃO DA TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

4. DA DECLARAÇÃO DO CONTADOR – ITEM 6.4.9

O item 6.4.9 do edital em comento, determina o seguinte :

“6.4.9 - Os licitantes deverão apresentar declaração firmada pelo contador da Licitante em papel timbrado da mesma, atestando que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices especificados, foram extraídos do balanço do ultimo exercício social já exigível.”

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA
Telefone: (71) 3561-3750 – Email: omfntekton@gmail.com



Na página 46 dos documentos de habilitação apresentados pela TEKTON CONSTRUTORA LTDA, existe a declaração com o cálculo de seus índices contábeis, devidamente assinada pelo seu representante legal e por seu contador, com o seguinte teor :

*“TEKTON CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 05.958.198/0001-34, situada na Rua Boa Vista de Brotas, número 106, 1º andar E Sala 01, Engenho Velho de Brotas, Salvador-Bahia, CEP 40.240.340, infrafirmada pelo seu representante legal, e também pelo seu Contador, O Sr MARCO AURÉLIO DE BARROS MIGUEL, CPF: 765.615.505-87, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia sob o número BA-021446/O-1, **DECLARA E ATESTA que os dados referentes à apresentação dos cálculos correspondentes aos índices abaixo relacionados, foram extraídos do Sped Contábil correspondente ao ano de 2019, que se encontra anexo à presente documentação de Habilitação ...”***

A declaração encontra-se na documentação de habilitação da recorrente, conforme relatado acima, NA PÁGINA DE NÚMERO 46.

A comissão, ávida pela inabilitação dos licitantes, o que certamente será de conhecimento dos órgãos de fiscalização, após as denúncias que certamente faremos, sequer leu o documento apresentado e se apressou em inabilitar a empresa, justo quando a intenção deveria ser exatamente o contrário, para consecução da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, devidamente comprovado o cumprimento do item 6.4.9, não resta outra decisão a não ser a revisão do julgamento com a declaração do cumprimento do item 6.4.9 pela TEKTON CONSTRUTORA LTDA, o que desde já requeremos.

5. DA RELAÇÃO DOS SERVIÇOS SIMILARES – ITEM 6.5.2

Analisando o edital, em seu item 6.5.2, encontramos a seguinte exigência :

“6.5.2. Comprovação de aptidão para desempenho de serviços com características semelhantes às do objeto desta licitação, executadas a qualquer tempo, mediante: relação dos serviços executados, sob pena de inabilitação, e atestados fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) CAT(s) – Certidão de Acervo Técnico, expedido pelo CREA, em nome do responsável técnico da empresa;”

Observamos o item 18.4 do edital, encontramos que integram o instrumento convocatório os seguintes anexos :

“18.4. Integram o presente Edital os seguintes anexos: I – Carta Proposta; II – Modelo de Termo de Credenciamento; III – Modelo de Declaração de Enquadramento como Microempresa ou EPP; IV – Minuta do Contrato; V – Modelo do Atestado de Visita; VI – Modelo de Declaração de Fato Impeditivo

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA
Telefone: (71) 3561-3750 – Email: omfntekton@gmail.com



TEKTON CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ 05.958.198/0001-34
Rua Boa Vista de Brotas, 106
Engenho Velho de Brotas, Salvador/BA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000783

Estado da Bahia - quarta-feira, 14 de abril de 2021

Ano 5



à Habilitação; VII – Modelo de Declaração de Inexistência de Trabalho de Menor; VIII – Minuta da Ordem de Serviço; IX – Termo de Referência; X - Declaração de Conhecimento Técnico e XI – Projeto Básico”

Fácil inferir que o documento exigido e considerado indispensável, eis que motivo para inabilitação de diversas licitantes, nem foi fornecido e não há como se adivinhar ou prever o modelo que a comissão entende que deva ser apresentado.

Outrossim, trata-se de um documento totalmente dispensável, vez que todos os serviços executados encontram-se listados nos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, de páginas 058 à 083 dos documentos de habilitação.

Que sentido teria inabilitar uma recorrente que comprovou devidamente que possui capacitação técnica mais que suficiente para a execução dos serviços, mormente pela não apresentação de um documento para o qual sequer foi disponibilizado modelo no instrumento convocatório ?

Na verdade, pelo que constata-se, trata-se muito mais de uma “pegadinha” do que de um documento, vez que inexistente a exigência na Lei 8666/93, cujos documentos passíveis de serem requisitados para Qualificação Técnica estão descritos em seu art 30.

É através do edital que a Administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto de interesse coletivo, nele estabelecendo os requisitos para a habilitação dos licitantes e regras para a elaboração das respectivas propostas. Consiste, portanto, no documento fundamental da licitação com regras especificadas no art. 40 da Lei nº 8.666/93, ademais submetido aos princípios prescritos no art. 37, caput c/c inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. Nada obstante, Marçal Justen Filho adverte que:

“A grande maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal-redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos” in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, SP: Dialética, 5ª ed., p. 363.) (os grifos são nossos)”

De outra face, cai a lanço recordar a prudente advertência posta por Francis-Paul Benoit, no sentido de que

“O processo de concorrência não deve ser uma comédia mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato escolhido. O perigo na solicitação das propostas está em que ela pode ser rebaixada a nível de uma ‘mascarade’ que sirva para camuflar, sob pretexto de julgamento imparcial, escolhas subjetivas”. (Lê Droit Administratif Français, Paris: Daloz, p. 610.)

Sensível a tais ponderações, o legislador pátrio estabeleceu no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA
Telefone: (71) 3561-3750 – Email: omfntekton@gmail.com

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ nº 14.088.888/0001-00
Selo Administrador



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000783

Estado da Bahia - quarta-feira, 14 de abril de 2021

Ano 5



"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Por residirem nos editais das licitações, assaz das vezes, teratológicas e ilegais transgressões do princípio da igualdade, a doutrina e a jurisprudência estão sempre alertas para denunciá-los.

A esse respeito ouçamos os doutos:

"O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou julgamento faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos" (Hely Lopes Meirelles in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed. atualizada, págs.. 23/24, Ed. Revista dos Tribunais)".

Manter a inabilitação pela falta de apresentação de uma relação, que sequer possui modelo indicado no edital, torna o julgamento completamente discriminatório, vez que qualquer modelo pode ser considerado incompleto ou não condizente com o quanto solicitado, ou seja, como transcrito na citação alhures indicada, uma comédia mais ou menos representada, onde antes do seu início já se sabe quem será o escolhido. Além disso, o documento é completamente inútil, vez que todos os serviços executados fazem parte integrante dos atestados de capacidade técnica apresentados, todos eles com registro no CREA, demonstrando a qualificação da recorrente.

Ao cabo das rememorações apontadas, comprovado que sequer inexistente modelo a ser cumprido, que não existe previsão legal para tal exigência no art 30 da Lei 8666/93, demonstrada a devida qualificação técnica desta recorrente através dos atestados apresentados, não resta, novamente, outra decisão a não ser a revisão do julgamento com a declaração do cumprimento da qualificação técnica pela TEKTON CONSTRUTORA LTDA, o que fica requerido.

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA
Telefone: (71) 3561-3750 – Email: omfntekton@gmail.com



6. DA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ENGENHEIRO AMBIENTAL – ITEM 6.5.3

A ilegalidade da exigência de engenheiro ambiental na equipe técnica já foi devidamente combatida pela recorrente, através de impugnação ao edital, com apresentação de farta argumentação e comprovação, porém, no que pese todos os argumentos, a exigência foi mantida.

Conforme dito na impugnação, a exigência de engenheiro ambiental é totalmente desnecessária para uma obra de recuperação de estradas vicinais, mormente nas condições estabelecidas no instrumento convocatório, onde todas as estradas já existem e serão apenas recuperadas.

Segue abaixo o item 05 do memorial descritivo presente no edital:

“5.1 – LIMPEZA DA CAMADA VEGETAL – A execução compreenderá na execução de desmatamento, destocamento de árvores com diâmetro inferior a 15 cm e na limpeza superficial da camada vegetal existente na área de extração de material da jazida.

5.21 – EXPURGO DA JAZIDA – A execução compreenderá na retirada da camada inicial da jazida com espessura média de 10 cm.”

Além dos fatos apontados, na impugnação, a TEKTON CONSTRUTORA LTDA solicitou a apresentação de alguns documentos, que seriam de responsabilidade do município, porém os mesmos não foram apresentados, quais sejam :

- A jazida possui licenciamento ambiental;
- A sondagem na jazida indicada, para detecção de seu volume e a caracterização de seu material;
- Os projetos, em sua integralidade, que deram origem aos quantitativos da planilha licitada.

Não se indica uma jazida sem a devida licença ambiental. Por acaso, foram efetuados os estudos tecnológicos desta jazida? Onde está a licença ambiental, que seria uma obrigação desta administração, já que indicou a jazida a ser utilizada? Onde estão os projetos, que deram origem às quantidades constantes da planilha licitada ? Eis algumas questões pertinentes e para as quais não encontramos nenhum registro no instrumento convocatório e nem foram respondidas quando apontadas na impugnação.

Na impugnação esta recorrente previu que esta exigência, por ser totalmente desprovida, restringiria a licitação, visto que é de conhecimento desta Comissão a grande falta no mercado de trabalho de engenheiro de meio ambiente. Para empresas do ramo de construção civil, que não tem a engenharia ambiental como seu propósito, é exigência demasiada restritiva, para execução de serviços em percentuais irrelevantes na planilha licitada.

Isto posto, a exigência de engenheiro ambiental, sem sombra de dúvidas, RESTRINGIU o universo de licitantes, eis que de 20 empresas participantes, 11 não apresentaram ou não cumpriram a sua integralidade a exigência do engenheiro ambiental, tendo esse como um motivo para sua inabilitação. Destaca-se apenas 9 licitantes apresentaram engenheiro ambiental, comprovando ser essa uma exigência que prejudica o caráter competitivo do certame.

Digite o texto aqui

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01– Engenho Velho de Brotas– Salvador/BA
Telefone: (71) 3561-3750 – Email: omfntekton@gmail.com



TEKTON CONSTRUTORA LTDA.
Diretor Responsável de Engenharia
Mário Antoniazzi



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000783

Estado da Bahia - quarta-feira, 14 de abril de 2021

Ano 5



Como apontado no recurso e perfeitamente previsível, a exigência de um ENGENHEIRO AMBIENTAL RESTRINGIU o universo de licitantes, portanto a comissão deve rever sua decisão em exigir o profissional, acatando as empresas que apresentaram a devida qualificação técnica, sem o referido profissional, ou então anular o edital, com a exclusão dessa exigência, efetuando sua conseqüente republicação.

7. DOS DOCUMENTOS DAS EMPRESAS CONSIDERADAS HABILITADAS

No certame, as empresas LSC NEGÓCIOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI e LIFE SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, foram declaradas habilitadas, por cumprirem todas as exigências editalícias.

Isto posto, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIII de nossa CF, do Art 9º e inciso II do art 3º da Lei 9784/99 e do art. 3º § 3º e art. 63 da Lei 866/93, vimos, pelo presente, solicitar cópia, NA ÍNTEGRA, DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CITADAS SUPRA, CONSIDERADAS HABILITADAS.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando:

- que os princípios da legalidade, busca da proposta mais vantajosa e outros devem nortear todas as licitações dos Poderes Públicos, pena de malogro da própria razão de ser do instituto da licitação.
- que, seguramente, as licitações não podem se desviar de normas e princípios fundamentais sob a égide da Lei 8.666/93, principalmente nos dias de hoje, onde louvavelmente tem-se procurado imprimir austeridade e moralidade no trato com as coisas públicas, não serão os municípios a enveredar por caminhos, dantes obscuros.
- que o edital em apreço deve ser anulado, visto que viciado irremediavelmente;
- que a Administração é imposto o dever de anular os seus próprios atos, quando ilegais, de acordo com o verbete da Súmula 473 do STF e, em tema de licitação, com o retro-aludido art. 49, caput da Lei.

Requeremos :

- a) A revisão de decisão de julgamento, com a declaração de cumprimento do item, 6.4.9;
- b) A revisão de decisão de julgamento, com a declaração de cumprimento do item, 6.5.2;

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01- Engenho Velho de Brotas- Salvador/BA
Telefone: (71) 3561-3750 – Email: omfntekton@gmail.com

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ nº 14.088.888/0001-00
Estado da Bahia - Ibirataia



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000783

Estado da Bahia - quarta-feira, 14 de abril de 2021

Ano 5



- c) A disponibilização do licenciamento ambiental da jazida indicada em projeto, assim como seus resultados de sondagem e os projetos dos serviços, em sua integralidade, que deram origem aos quantitativos previstos na planilha licitada;
- d) O envio dos documentos de habilitação das empresas LSC NEGÓCIOS E CONSTRUÇÕES EIRELLI e LIFE SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA;
- e) Declaração da habilitação da TEKTON CONSTRUTORA LTDA, ou anulação do edital, para a exclusão da exigência do engenheiro ambiental, vez que, comprovadamente restringiu o universo de licitantes, ferindo o princípio basilar de qualquer procedimento licitatório, que deve ser a obtenção da proposta mais vantajosa;

Finalmente requeremos que o presente RECURSO seja recebido em caráter hierárquico, e caso denegado, seja submetido ao Ilmo Prefeito Municipal.

Nestes termos, pede deferimento.

Salvador, 12 de Abril de 2021

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.
Orlando Marques de Figueiredo Neto
Sócio Administrador

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.
Orlando Marques de Figueiredo Neto
Responsável legal

TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01- Engenho Velho de Brotas- Salvador/BA
Telefone: (71) 3561-3750 – Email: omfntekton@gmail.com